

**RECOMENDAÇÃO****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTANA DE PARNAÍBA**

PAA nº 62.1144.0001169/2020-3

SEI nº 29.0001.0068226.2020-27

**RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS – ANO 2021****RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CONSIDERANDO** as atribuições estabelecidas ao Ministério Público, conferidas pelo artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, c/c art. 201, inc. VIII, e § 5º, c, da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que, ao Ministério Público, foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive individuais, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inc. II, ambos da Constituição Federal, e do art. 210, inc. I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** ser dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis (art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que, entre tais direitos, encontram-se os relativos à vida, à saúde e à educação, que se concretizam através de políticas públicas que garantam o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (Art. 227, *caput*), adotou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, consignando no *caput* do Art. 4º do ECA que: *é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*;

**CONSIDERANDO** que, devido à pandemia da COVID-19, o retorno presencial às aulas não implicará em uma simples continuidade das atividades que eram desenvolvidas antes da paralização, mas um recomeço, com o acolhimento socioemocional do aluno e com avaliação do aprendizado, visando suprir as lacunas deixadas pela suspensão das aulas presenciais;

**CONSIDERANDO** que o **Decreto Estadual nº 65.384/2020<sup>[1]</sup>**, relativo à retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia da COVID-19, prevê as seguintes proporções de alunos para aulas presenciais na escola: **100%** de alunos matriculados na fase verde; **70%** na fase amarela; e **35%** nas fases vermelha ou laranja;

**CONSIDERANDO** que, nas razões do referido Decreto, consta expressamente os prejuízos físico e mental causados aos alunos com a suspensão das aulas presenciais, bem como a baixa incidência

da COVID-19 nos menores de 18 anos;

**CONSIDERANDO** a **Deliberação CEE 195/2021**, do Conselho Estadual de Educação, que previu às instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo a obrigação de retomada das atividades presenciais e por meio remoto[2];

**CONSIDERANDO** que a recomendação, medida disponível ao Ministério Público para o exercício de suas funções constitucionais (artigos 127 e 129 da Constituição Federal), encontra amparo legal no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº734/93, nos artigos 5º e 6º, inciso I, e 94/98, todos da Resolução nº484/06-CPJ, e na Resolução nº164/17-CNMP, e destina-se “à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social” (artigo 5º da Resolução nº484/06- CPJ).

A Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, **RECOMENDA** aos Prefeitos dos Municípios de Santana de Parnaíba e de Pirapora do Bom Jesus, assim como aos Dirigentes das Escolas Particulares:

1. A **retomada imediata das aulas presenciais** aos alunos devidamente matriculados, nas redes pública e privada, com exceção daqueles incluídos em grupos de risco e que possuam atestado médico específico que impeça sua presença na escola;
2. A obrigatoriedade de que, neste ano letivo, **ao menos 1/3 da carga horária se dê em aulas e atividades presenciais na escola;**
3. Prioridade à **educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental** para aulas presenciais na escola devido à falta de maturidade desses alunos para atividades remotas;
4. Prioridade aos alunos cujos pais e/ou responsáveis trabalham e não tenham com quem deixá-los, assim como aqueles que necessitem da unidade para a satisfação de suas necessidades básicas, como, por exemplo, para se alimentar, em especial na educação infantil;
5. A realização de “**Busca “Ativa”** com a adoção de mecanismos que possibilitem a efetiva presença do aluno nas aulas presenciais na escola, se necessário com a intervenção das áreas da Saúde e da Assistência Social;
6. A adoção de **Programa de Recuperação**, a partir da educação fundamental, com avaliação do aprendizado efetivamente ocorrido no ano anterior e visando suprir as lacunas deixadas pela suspensão das aulas presenciais.

Ressalta-se que os itens da presente Recomendação poderão ser alterados em razão de legislação ou de decisões judiciais supervenientes ocorridas durante a pandemia da COVID-19 e seu não cumprimento acarretará a tomada das medidas judiciais cabíveis.

A presente Recomendação revoga, no que for incompatível, a anteriormente emitida no **Processo SEI nº 29.0001.0052226.2020-86**.

Oficie-se, **com urgência**, aos Prefeitos (que devem dar ampla publicidade no prazo de 15 dias) e Dirigentes das escolas particulares.

Oficie-se ainda ao Conselho Tutelar das cidades de Santana de Parnaíba e de Pirapora do Bom Jesus para ciência e a fim de que oriente a população acerca da obrigatoriedade de matrícula das crianças/alunos na rede de ensino e da frequência às aulas presenciais na escola, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal[3].

**RENATA CAETANO PEREIRA DA SILVA FUGA**  
Promotora de Justiça - Acumulando

---

[1] *A suspensão das aulas e atividades presenciais nas escolas estaduais se deu em 13 de março de 2020 e constituiu uma das primeiras medidas tomadas para controle da disseminação da Covid-19 no território estadual. Naquele momento, aludidas medidas foram adotadas tanto no Brasil como no mundo, com base nas evidências existentes à época a respeito da transmissão de outras doenças respiratórias, como a gripe (influenza), das quais as crianças são consideradas os principais vetores.*

*Pouco mais de nove meses depois, a experiência no monitoramento da propagação do novo Coronavírus nas escolas com atividades presenciais e também por meio da mais recente literatura, evidencia que **as crianças (até 18 anos) não são as maiores responsáveis pela disseminação da Covid-19. Estudos comprovam, ademais, que a incidência da Covid-19 em crianças é menor do que em indivíduos adultos e, com exceção daquelas portadoras de comorbidades, crianças estão menos sujeitas a sofrer complicações decorrentes da afecção** (Jung, Oliveira, 2020)<sup>1</sup>.*

***De outro lado, há relevantes evidências de que o fechamento das escolas impacta de maneira negativa no desenvolvimento infantil, notadamente em crianças de 0 a 5 anos. Esse impacto prejudica em maior grau o desenvolvimento pleno dos menores de 18 anos em situação de vulnerabilidade (United Nations, 2020)<sup>2</sup>. Há, também, literatura que reporta os diversos riscos à saúde resultantes de períodos prolongados de suspensão de aulas e atividades presenciais em ambiente escolar.***

***Pesquisas em curso já sinalizam que a pandemia de Covid19 pode estar associada ao desenvolvimento de sintomas psiquiátricos entre crianças (Holmes, O'Connor, Perry, et al, 2020)<sup>3</sup>, afetando sua saúde mental (INEE & The Alliance for Child Protection in Humanitarian Action, 2020). Impactos também vêm sendo mapeados na saúde e bem-estar físicos, à vista da ampliação da ocorrência de obesidade e sedentarismo. Além disso, o excesso do uso de telas digitais/eletrônicas potencializa riscos à saúde e pode desencadear transtornos psicológicos e psiquiátricos.***

*As experiências nacionais e internacionais de retomada de atividades presenciais em escolas corroboram as pesquisas científicas e acadêmicas sobre a matéria. Isso porque, os estudos até agora desenvolvidos indicam que a retomada dessas atividades não contribuiu para o aumento de casos confirmados de Covid19 nas comunidades respectivas.*

*No cenário atual de evolução da pandemia e de capacidade do sistema de saúde, o Centro de Contingência do Coronavírus recomenda que a retomada das atividades presenciais em escolas siga as diretrizes do Plano São Paulo, inclusive quanto à classificação das áreas do território estadual em fases, com diferentes graus de restrição.*

*É necessário, no entanto, que sejam rigorosamente respeitados os protocolos sanitários específicos do setor (manutenção de distanciamento social, ambientes arejados, uso de máscaras, de proteção facial etc). A manutenção das atividades escolares da educação básica no modelo presencial não impacta negativamente a disseminação da doença nas comunidades, razão pela qual recomenda-se o não fechamento das unidades de ensino da educação básica, mesmo nas fases de maior atenção às medidas de prevenção.*

<sup>1</sup> Transmissibilidade: a evidência nos locais onde houve reabertura mostra que crianças contribuem pouco para a cadeia de transmissão, mesmo quando frequentam a escola. (Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/edu/volta\\_as\\_aulas/artigo\\_covid19\\_evidencia\\_cientifica\\_reabertura\\_escolas\\_wanderson\\_set2020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/edu/volta_as_aulas/artigo_covid19_evidencia_cientifica_reabertura_escolas_wanderson_set2020.pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2020).

<sup>2</sup> United Nations. (2020) Policy Brief: The Impact of COVID19 on children. <https://unsdg.un.org/resources/policy-brief-impact-covid-19-children>

<sup>3</sup> Holmes EA, O'Connor RC, Perry VH, et al. Multidisciplinary research priorities for the COVID-19 pandemic: a call for action for mental health science. *Lancet Psychiatry* 2020; 7: 547-60.

**[2]. Art. 4º** Compete às instituições de ensino das redes pública e privada elaborar o planejamento detalhado das etapas e medidas para a retomada de suas atividades presenciais, na escola e as por meio remoto.

*Parágrafo único - O planejamento mencionado no caput deverá considerar as melhores práticas e os estudos pertinentes, e garantir obrigatoriamente as aprendizagens essenciais definidas no Currículo Paulista.*

**Art. 5º** *A carga horária mínima anual obrigatória será de 800 horas para o ensino fundamental e médio, distribuídas entre atividades presenciais realizadas na escola e as por meio remoto, todas de efetivo trabalho escolar, sendo excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

*§ 1º. As atividades presenciais realizadas por meio remoto poderão ser utilizadas para todos os componentes curriculares.*

*§ 2º. **Todas as atividades escolares presenciais, realizadas na escola ou as por meio remoto, deverão ser registradas e, se necessário, comprovadas perante as autoridades competentes.***

**Art. 7º** *Observados os protocolos sanitários e as orientações das autoridades, a distribuição mensal das atividades escolares deverá assegurar, pelo menos, 1/3 de atividades presenciais, na escola, facultada a sua oferta em diferentes dias ao longo do mês, em período diário inferior ao previsto regularmente ou em turno diverso do que estiverem matriculados os alunos.*

*Parágrafo único - Alunos incluídos em grupos de risco poderão, mediante atestado médico, realizar seu processo de ensino/ aprendizagem exclusivamente por meios remotos.*

**[3]** *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*



Documento assinado eletronicamente por **Renata Caetano Pereira da Silva Fuga, Promotor de Justiça**, em 19/04/2021, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **2597069** e o código CRC **CCD9915F**.